



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738052/2018-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.519 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2013

IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996, PELO STF.

Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 - incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 -, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Notificação de Lançamento (NL), de e-fls. 2/3, para exigência da multa por compensação não homologada, prevista no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996, analisada no âmbito do processo de crédito n.º 10380.903007/2015-04. O Contribuinte foi cientificado em 07/12/2018 (e-fls. 6).

3. Irresignado, em 07/01/2019 (e-fls. 9), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 10/17), em que aduz, em síntese, que a multa não pode ser cobrada, pois a análise do mérito da multa no presente feito decorre da glosa de créditos no processo de crédito n.º 10380.903007/2015-04, o qual aguarda julgamento do recurso de Manifestação de Inconformidade.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 110-000.234 - 5ª TURMA DA DRJ10, proferido em sessão de 21/08/2020 (e-fls. 46/48), de que se cientificou o Contribuinte em 27/01/2021 (e-fls. 72), cuja ementa e razões de decidir foram vazadas nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2013

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Portaria RFB n.º 2724 de 27 de setembro de 2017

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

VOTO

A multa isolada sobre compensação não homologada foi aplicada em função dos débitos indevidamente compensados pelo sujeito passivo no processo de crédito n.º 10380.903007/2015-04.

No presente feito, em que se discute apenas a multa, a impugnante pede que os dois processos (Crédito e Multa) sejam julgados juntos, pois o cabimento da multa depende do julgamento daquele processo de crédito. Neste sentido, assiste razão à impugnante, sendo que os dois processos foram apensados para julgamento em conjunto.

Naquele processo de crédito, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a compensação foi considerada improcedente pelo Acórdão 110-000.007, julgado por esta 5ª Turma da DRJ10 em 29/07/2020. Assim, tendo em conta a estreita relação reflexa, a multa lançada no presente feito deve ser mantida”.

5. Irresignado, em 03/12/2020 (e-fls. 50), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 51/58), em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação, pugnando, ainda, nos termos do art. 1036 do Código de Processo Civil (CPC), pela “suspensão do crédito tributário referente à multa por compensação não homologada pela pendência de julgamento do RE n.º 796939 pelo STF”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 72 e 50), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: JULGAMENTO DO PROCESSO N.º 10380.903007/2015-04

7. O processo principal, de n.º 10380.903007/2015-04, teve seu Recurso Voluntário julgado nesta sessão, em que se concluiu por seu “[...] parcial provimento para reconhecer as parcelas de estimativas referentes aos períodos de apuração de janeiro e dezembro do ano-calendário de 2012”. Como, neste caso, a multa aplicada é acessória ao principal, conforme § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, deve a Unidade de origem proceder à liquidação da compensação, calculando o montante dos débitos remanescentes não compensados.

8. Em sede de apreciação da ADI n.º 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), entendimento este de observância compulsória no julgamento deste recurso administrativo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-006.519 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.738052/2018-63